



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 14/2018**

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 14/2018, institui o dia do bem-estar animal e a “cãominhada” no calendário oficial do município, de iniciativa do Vereador Luciano Pereira dos Santos.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 20 de março de 2018.

Foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara nos termos do art. 69, inciso III do Regimento Interno, sendo encaminhado à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final.

Por outro lado, haja vista a expiração do prazo regimental para manifestação da originária Comissão, tal matéria foi avocada pelo Presidente da Câmara Municipal, na forma prevista na alínea I, inciso XXV, do art. 39 c/c 77 do Regimento Interno que, me nomeou como Relator *ad hoc*.

Cabe-me assim exarar o parecer no prazo previsto, o qual passo a manifestar o pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo.

**II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:**

A instituição de datas comemorativas no Calendário Oficial do Município por iniciativa do Poder Legislativo não tendem a colidir com disposições constitucionais, principalmente, tendo em vista que na grande maioria das vezes tratam de momentos, situações e até mesmo condições que justificam dada atenção.

Nesse passo, quando da sua instituição, não compete ao legislativo atribuir obrigações ao Poder Executivo, como é o caso da criação da “cãominhada”, ações, dentre outras que são presentes no projeto em questão.

*Valdeemi do Silva Pereira*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Desse modo, é importante analisar a capacidade que cada Poder tem de exercer suas próprias atribuições sem precisar da iniciativa dos outros e sem interferências dos demais (independência), enquanto que cada Poder deve atuar respeitando as atribuições dos demais, apenas interferindo naquilo que é determinado pelos mecanismos de freios e contrapesos (harmonia).

Ainda, segundo regras constitucionais vigentes, o Poder Legislativo, quando do exercício da sua função, não pode criar atribuições o Poder Executivo, sob pena de desrespeito ao princípio da separação dos poderes.

A adequação do presente projeto, com Emendas Supressivas e Modificativas é medida que se impõe para adequação do mesmo às normas legais, como é bem orientado e sugerido no parecer jurídico emitido:

“Emenda Supressiva para retirada de todo o art. 3º, vez que em que pese seu escopo autorizativo, trata-se de atividades ínsitas as atribuições do Poder Executivo (...)”

Bem assim, segue sugerindo que o parágrafo único do art. 1º seja transformado em artigo passando a constar da seguinte forma:

“como forma de comemoração a data instituída no artigo 1º, poderá ser realizada pela sociedade civil, ONG, associações em parceria ou não com o Poder Público, uma marcha canina denominada “cãominhada” no sábado seguinte ao dia 04 de outubro, visando a interação dos cães assim como dos seus responsáveis, promovendo a conscientização sobre a importância da adoção, posse responsável dos animais, combate aos maus tratos e confraternização entre profissionais da área, criadores e protetores.”

Em que pesa a legal competência para tratar da matéria, uma vez realizadas as alterações pontuadas, se mostra legal e constitucional.

### **III – VOTO DO RELATOR:**

Por todo o exposto, e pelas razões de ordem material e formal apresentadas e analisadas, me manifesto pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** do Projeto de Lei nº 14/2018, visto haver necessidade de realização de emendas supressivas e modificativas.

É o pronunciamento.

*Valdemir da Silva Pereira*



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 21 de maio de 2018;  
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

*Valdemir da Silva Pereira*  
**VALDEMIR DA SILVA PEREIRA (PDT)**  
RELATOR *ad hoc* da CLJRF